



Número: **1019707-87.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035352-77.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	
ALEXEJ PREDTECHENSKY (RÉU)	
RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (RÉU)	
NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (RÉU)	
ADILSON FLORENCIO DA COSTA (RÉU)	
ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (RÉU)	
PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR (RÉU)	
MARCOS GLIKAS (RÉU)	
DANIEL AUGUSTO MADDALENA (RÉU)	
JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO (RÉU)	
RENEE CAMARGO RIBEIRO (RÉU)	
HISSANOBU IZU (RÉU)	
RONALDO HIDEO FUJII (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71213594	01/08/2019 14:02	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1019707-87.2019.4.01.3400

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

AUTORIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR, MARCOS GLIKAS, DANIEL AUGUSTO MADDALENA, JOSE ROBERTO SCORZAFIVE CAMARGO RIBEIRO, RENEE CAMARGO RIBEIRO, HISSANOBU IZU, RONALDO HIDEO FUJII

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, NELSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR, MARCOS GLIKAS, DANIEL AUGUSTO MADDALENA, JOSÉ ROBERTO SCORZAFIVE CAMARGO RIBEIRO, RENEE CAMARGO RIBEIRO, HISSANOBU IZU e RONALDO HIDEO FUJII, os quais teriam praticado crimes envolvendo "Fundos de Pensão" dos Correios (Postalis).

Segundo a inicial acusatória, em síntese, nos anos de 2010 e 2011, PAULO GAZANI e ALEXANDRE ROMANO, agindo em concurso e unidade de desígnios, prometeram vantagem indevida a ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ADILSON FLORENCIO DA COSTA e NELSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS (agentes públicos e detentores de funções de direção e assessoramento vinculados ao Instituto de Previdência Complementar POSTALIS/CORREIOS) para determiná-los a praticar e omitir ato de ofício, consistente na aprovação de compra de debêntures da empresa privada JHSF PARTICIPAÇÕES SA, tendo tais agentes públicos recebido os referidos valores.

O *Parquet* relata, basicamente, que os valores auferidos indevidamente nessa primeira operação foram "lavados" por MARCOS GLIKAS, HISSANOBU IZU e RONALDO HIDEO FUJII por meio do escritório de advocacia SCORZAFIVE e RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS; e que os sócios deste escritório - JOSÉ ROBERTO SCORZAFIVE CAMARGO RIBEIRO e RENEE CAMARGO RIBEIRO – embora não tivessem ciência da origem ilícita dos valores, emitiram documentos ideologicamente falsos, ou seja, notas fiscais ideologicamente falsas, como se fosse por prestação de serviços advocatícios.

A exordial acrescenta, ainda, que, em outra oportunidade, durante o ano de 2011, PAULO GAZANI prometeu vantagem indevida a ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e ADILSON FLORENCIO DA COSTA, para novamente determiná-los a praticar e omitir ato de ofício, consistente



na aprovação da operação envolvendo a aquisição de debêntures do FIDIC do Banco Cruzeiro do Sul - Fundo Verax, tendo, também, os referidos agentes públicos recebido os valores correspondentes.

Além disso, o MPF assevera que os valores correspondentes foram lavados por meio da Associação Religiosa Igreja da Suprema Graça, administrada por DANIEL AUGUSTO MADDALENA, com a participação de MARCOS GLIKAS; que o escritório e a igreja foram indicados por MARCOS GLIKAS, que, por sua vez, atuou a pedido de PAULO GAZANI, mediante pagamento de comissão; que os destinatários dos valores também tinham ciência da lavagem dos valores; e que a lavagem praticada por MARCOS GLIKAS, HISSANOBU IZU e RONALDO HIDEO FUJII foi cometida de maneira reiterada.

Ao final, o MPF procedeu à classificação das condutas atribuídas aos referidos denunciados, da seguinte forma:

ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA como incurso nas penas dos artigos 317, *caput*, c.c. art. 327, §1º e §2º, todos do Código Penal por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e por duas vezes no art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98, também na forma do art. 69 do Código Penal.

NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS como incurso nas penas dos artigos 317, *caput*, e no art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR como incurso nas penas do artigo 333, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e nas penas do art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO como incurso nas penas do artigo 333, *caput*, por uma vez, e nas penas do art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98, ambos na forma do art. 69 do Código Penal;

MARCOS GLIKAS como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, c.c. 4º, todos da Lei 9613/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

DANIEL AUGUSTO MADDALENA como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98.

JOSÉ ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO e RENEE CAMARGO RIBEIRO como incursos nas penas do art. 299 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal; e

HISSANOBU IZU e RONALDO HIDEO FUJII como incursos nas penas do art. 1º, inc. V, c.c. 4º, da Lei 9613/98.

A denúncia está fundamentada em diversos documentos, dentre depoimentos, termos de colaboração, relatórios da Polícia, informações bancárias e fiscais, recibos de serviços, dentre outros elementos caracterizando indícios de materialidade delitiva e de autoria suficientes para o recebimento da acusação.

Ademais, a denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados ALEXEJ PREDTECHENSKY, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, NELSON LUIZ DE



OLIVEIRA FREITAS, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR, MARCOS GLIKAS, DANIEL AUGUSTO MADDALENA, JOSÉ ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO, RENEE CAMARGO RIBEIRO, HISSANOBU IZU e RONALDO HIDEO FUJII.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Distribua-se na classe pertinente (processo comum).

Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Quanto a eventuais servidores públicos denunciados, entendo desnecessária a aplicação do art. 514 do CPP em face da Súmula 330 do STJ.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Defiro o pedido de habilitação/acesso ao processo/PJE aos advogados constituídos dos supramencionados denunciados.

Por fim, autorizo o afastamento do sigilo bancário, conforme solicitado pelo MPF em sua cota esclarecedora, para que seja oficiado ao BACEN, com o intuito de encaminhar todas as informações sobre os contratos de câmbio realizados pelas empresas CONFECÇÕES PAPION LTDA EPP, MAGAZINE SEVEN TECH. ELETRÔNICOS LTDA, SANTISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, BL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, no período de dezembro de 2010 a junho de 2011.

Visando à economia, celeridade e efetividade do processo, manifeste-se o MPF, sem prejuízo do curso normal do processo, sobre a viabilidade do desmembramento deste processo.

Dê-se ciência ao MPF.

À Secretaria para as providências, a partir de agora sem sigilo.

Após, nova conclusão para analisar o pedido de arquivamento arquivamento dos autos em face de JOSÉ AURIEMO NETO e EDUARDO SILVEIRA CÂMARA, e sobre o possível desmembramento.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2019.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal

